



PROVIMENTO N.º 13, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Estabelece instruções para a realização da coleta de dados biométricos, mediante atendimento ordinário, na 20^a ZE (Currais Novos, Cerro Corá e Lagoa Nova), 25^a ZE (Caicó) e 51^a ZE (São Gonçalo do Amarante).

A CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso II, do Regimento Interno do TRE/RN;

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Provimento estabelece instruções para a realização da coleta de dados biométricos, mediante atendimento ordinário, nos municípios de Currais Novos, Cerro Corá, Lagoa Nova, Caicó e São Gonçalo do Amarante.

Parágrafo único. O cadastramento biométrico do eleitorado dar-se-á com a atualização dos dados cadastrais e a coleta de fotografia digitalizada do eleitor e, por meio de leitor óptico, das impressões digitais dos dez dedos – ressalvada impossibilidade física – e da assinatura digitalizada (Res. TSE n.º 23.335/2011, art. 1º, caput).

Art. 2º O atendimento ordinário com coleta de dados biométricos de que trata este Provimento observará as determinações específicas da Res. TSE n.º 21.538/2003, da Res. TSE n.º 23.335/2011, notadamente no tocante ao atendimento e identificação do eleitor, à utilização do sistema ELO e ao cronograma de processamento de dados.

Parágrafo único. A biometria ordinária dos aludidos municípios terá início no dia 25/11/2014, no horário normal de atendimento dos cartórios, de 8:00h às 13:00h, de segunda a sexta-feira.

DO PROCEDIMENTO

Art. 3º O cartório eleitoral, no momento da atualização biométrica dos dados de que cuida este Provimento, colherá fotografia digitalizada do eleitor e, por meio de leitor óptico, as impressões digitais dos dez dedos – ressalvada a impossibilidade física – e a assinatura digitalizada (Res. TSE n.º 23.335/2011, art. 5º).

Art. 4º Serão objetos de registro, no cadastro eleitoral, além dos dados referidos no art. 6º deste Provimento, o número e a origem do documento de identificação do eleitor e, quando disponível, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), mediante apresentação da respectiva documentação comprobatória (Res. TSE n.º 23.335/2011, art. 6º).

Art. 5º Para a efetivação dos procedimentos de que trata esta norma, serão utilizadas, no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), em modelo disponível no Sistema ELO, as operações de alistamento, revisão, transferência e segunda via, conforme o caso, observadas as regras fixadas na Res. TSE n.º 21.538/2003 (Res. TSE n.º 23.335/2011, art. 7º, caput).

Art. 6º O eleitor apresentará os seguintes documentos:

I - Original de documento público de identidade do qual se infira a nacionalidade brasileira, dentre os seguintes:

- a) Carteira de Identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;
- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- c) Passaporte modelo antigo (verde);
- d) Passaporte modelo novo (azul), acompanhado de outro documento oficial que informe os dados de filiação;
- e) Carteira Nacional de Habilitação – CNH, acompanhada, em caso de alistamento, de outro documento oficial que informe a nacionalidade.

II - comprovante de domicílio eleitoral;

III - título eleitoral original, se houver;

IV - cadastro de Pessoa Física - CPF, se possuir;

V - comprovante de quitação com o serviço militar obrigatório, para o alistando do sexo masculino maior de dezoito anos e menor de 45 anos, apenas nas operações de alistamento.

§ 1º O domicílio eleitoral poderá ser comprovado mediante apresentação de um ou mais documentos, sempre em original, dos quais se infira ser o eleitor residente ou possuir vínculo familiar, profissional, patrimonial ou comunitário no município (Res. TSE n.º 21.538/2003, art. 65, caput e § 1º).

§ 2º Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante a apresentação de contas de consumo de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência, estes deverão ter sido, respectivamente, emitidos ou expedidos nos 3 (três) meses anteriores ao preenchimento do RAE, ressalvada a possibilidade de exigir-se documentação relativa a período anterior (Res. TSE n.º 21.538/2003, art. 65, § 1º).

§ 3º O juiz eleitoral poderá, por meio de portaria, estabelecer quais os documentos serão aceitos para comprovação do domicílio eleitoral, consoante parágrafo anterior.

§ 4º O Juiz Eleitoral poderá, se julgar necessário, exigir o reforço, por outros meios de convencimento, da prova de domicílio (Res. TSE n.º 21.538/2003, art. 65, § 3º).

§ 5º Subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou ocorrendo a impossibilidade de apresentação de documento que indique o domicílio do eleitor, declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município, o Juiz Eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, podendo, inclusive, proceder à verificação *in loco* (Res. TSE n.º 21.538/2003, art. 65, § 4º).

§ 6º Haverá a retenção de cópias dos documentos comprobatórios da identidade e do domicílio.

§ 7º É dispensada a juntada, ao Requerimento de Alistamento Eleitoral, do espelho de consulta ao eleitor emitido pelo Sistema ELO, exceto nas operações de transferência.

Art. 7º O Juiz Eleitoral deferirá os RAEs de modo coletivo, conforme as disposições deste Ato e do Provimento n.º 9/2011 da Corregedoria-Geral Eleitoral – CGE.

§ 1º Na hipótese de o Juiz Eleitoral determinar a realização de diligência ou caso decida pelo indeferimento de RAE, o Chefe de Cartório gerará novo documento, a ser assinado pelo magistrado, que contenha apenas os RAEs deferidos.

§ 2º A decisão de indeferimento será proferida sempre de modo individualizado (Provimento CGE n.º 9/2011, art. 4º, parágrafo único).

Art. 8º O encerramento dos lotes de RAEs ocorrerá diariamente, com envio ao TSE, pelo Sistema ELO, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 9º Os lotes de RAE serão arquivados nos cartórios da zona de inscrição do eleitor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Serão consideradas de caráter personalizado, para efeito do disposto no § 1º do art. 29 da Res. TSE n.º 21.538/2003, as informações relativas a documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física, a fotografia, as impressões digitais e a assinatura digitalizada do eleitor (Res. TSE n.º 23.335/2011, art. 9º).

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria Regional Eleitoral, após devidamente provocada por petição fundamentada encaminhada pelo interessado.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Comunique-se.

Natal, 19 de novembro de 2014

Desa. Maria Zeneide Bezerra
Corregedora Regional Eleitoral